



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 20/05/14

71 TC-037263/026/11

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Primeira Igreja Batista em Itapema – Guarujá.

Responsável(is): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Genivaldo Andrade de Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-01-12 e 25-01-14.

Exercícios: 2009.

Valor: R\$300.000,00.

Advogado(s): Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão, Nicoli de Moraes e outros.

Fiscalizado por: GDF-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **prestação de contas** de recursos públicos, do exercício de 2009, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), originária de **Convênio** firmado entre a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá** e a **Primeira Igreja Batista em Itapema – Guarujá**, tendo como objeto a instalação e a administração da creche ‘Manoel de Araújo Junior’.

1.2. A **4º Diretoria de Fiscalização** apontou as seguintes **ocorrências:** a) parecer conclusivo não atesta os resultados alcançados pela Conveniada, a economicidade obtida em relação ao previsto em programa governamental, os ganhos decorrentes de aplicações financeiras e a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas; b) não demonstração das providências implementadas para substituição do modelo adotado ao longo dos anos (implantação gradual de unidades de educação infantil próprias, capazes de suprir as necessidades dos munícipes); c) despesas com pessoal não integraram o câmputo previsto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) nos documentos de despesas não constam o tipo de repasse obtido e o órgão público conveniente; e) despesas pagas após o vencimento da obrigação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



acarretando a incidência de multas, juros e encargos custeados com recursos públicos; f) gastos não comprovados documentalmente; g) ausência de diversos documentos, no caso, justificativa do Poder Público para firmar o convênio, plano de trabalho e respectiva aprovação, número previamente estimado de atendimentos a serem realizados pela conveniada em 2009, demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o convênio representou vantagem para a Administração Pública, em detrimento da realização direta de seu objeto, declaração quanto à adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cadastro da autoridade pública que assinou o ajuste, certidão contendo os nomes dos responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e respectivos períodos de atuação, relatório governamental sobre a execução do objeto avençado, contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados, balanço patrimonial relativo ao exercício anterior; h) constituição de fundo de reserva pela entidade beneficiária, sem respaldo na legislação que rege a matéria (art. 116 da Lei nº 8.666/93); i) a conveniada deixou de aplicar, em 31/12/2008, o montante de R\$ 33.908,19 (trinta e três mil novecentos e oito reais e dezenove centavos); j) no período de 08/04 a 29/11/2009 e de 30/12 a 31/12/2009, a entidade não possuía certidão comprovando a regularidade dos recolhimentos do FGTS; l) o termo de ciência e de notificação não foi assinado pela responsável, além de ter sido firmado por responsável diverso daquele que celebrou o instrumento, por parte da conveniada; m) não consta dos autos a cópia do protocolo da ciência dada ao Poder Legislativo acerca da celebração do convênio; n) remessa intempestiva do parecer conclusivo (fls. 192/197).

1.3. Assinado prazo (fls. 198), o **Órgão Concessor** apresentou os **documentos** de fls. 206/227.

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou pela **regularidade** da matéria (fls. 228/229).

1.5. Em seguida, o responsável pela Entidade foi **pessoalmente notificado**, para restituir a quantia de R\$ 33.908,19 (trinta e três mil novecentos e oito reais e dezenove reais) aos cofres públicos ou apresentar defesa. Na mesma ocasião, conferiu-se aos demais interessados a oportunidade de prestar esclarecimentos (fls. 232).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. Diante disso, a **Prefeitura Municipal de Guarujá** trouxe aos autos **documentação complementar** (fls. 241/245).

1.7. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se nos termos do **ato normativo nº 006/14-PGC** (fls. 248-verso).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

- 2.1.** A instrução processual revela óbices à aprovação da matéria.
- 2.2.** Com efeito, o parecer conclusivo, encaminhado intempestivamente, foi emitido em desconformidade às Instruções desta Corte de Contas, deixando de atestar os resultados alcançados na execução do Convênio; a economicidade obtida, em relação ao previsto em programa governamental, bem como as receitas obtidas com aplicações financeiras.
- 2.3.** Além disso, os comprovantes das despesas não discriminam o tipo de repasse obtido e o órgão público conveniente, e evidenciam o pagamento de valores após o vencimento das obrigações, acarretando incidência de multa e juros, custeados com recursos públicos.
- 2.4.** Constatou-se, ainda, que alguns gastos e encargos não foram comprovados documentalmente. A propósito, no período de 08/04 a 29/11/2009 e de 30/12 a 31/12/2009, a Entidade sequer possuía certidão de regularidade referente aos recolhimentos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- 2.5.** Não foi apresentado demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o Convênio representou vantagem para a Administração Pública, em detrimento da realização direta de seu objeto, em afronta ao princípio da economicidade, tampouco relatório governamental sobre a execução do objeto avençado, contendo comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados.
- 2.6.** Ademais, observou-se a ocorrência de dano ao erário, uma vez que a Conveniada deixou de aplicar, até 31/12/2008, o montante de R\$ 33.908,19 (trinta e três mil novecentos e oito reais e dezenove centavos), e não promoveu sua restituição ao erário.
- 2.7.** Incluem-se no rol de impropriedades o fato do Termo de Ciência e Notificação não ter sido devidamente formalizado e a omissão da Origem quanto à substituição do modelo adotado ao longo dos anos, consubstanciadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



na implantação gradual de unidades de educação infantil próprias, capazes de suprir as necessidades dos munícipes.

2.8. No que diz respeito ao Convênio, destacam-se as seguintes inadequações: falta de justificativa do Poder Público para firmá-lo; inexistência de plano de trabalho e da respectiva aprovação; ausência do cadastro da autoridade pública que o assinou, e falta da certidão contendo os nomes dos responsáveis por fiscalizar sua execução e os respectivos períodos de atuação.

2.9. As falhas ora relatadas demonstram a falta de mecanismos de controle interno, voltados ao acompanhamento da execução dos programas de ensino pela Administração, impossibilitando, sobretudo, a comparação entre as metas estipuladas e os resultados atingidos, em patente descompasso ao princípio da transparência.

2.10. Diante do exposto, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, **concedendo ao atual Prefeito do Município de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias** para que informe a esta Casa as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, eventual aplicação das sanções cabíveis e ações voltadas ao ressarcimento dos cofres públicos.

2.11. Com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela aplicação de multa aos responsáveis, **Sra. Maria Antonieta de Brito e Sr. Genivaldo Andrade de Souza**, respectivamente, Chefe do Executivo e Presidente da Entidade à época, em valor equivalente a **180 (cento e oitenta) UFESPs para cada um**, considerando a gravidade das falhas praticadas.

2.12. CONDENO, ainda, **Primeira Igreja Batista em Itapema**, em **solidariedade** com seu **responsável legal** à época, **Genivaldo Andrade de Souza**, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a **devolver** ao erário a quantia de **R\$ 33.908,19** (trinta e três mil novecentos e oito reais e dezenove centavos), atualizados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



IPC-FIPE, desde a data do recebimento até a efetiva restituição. Fica a **Entidade proibida de receber novos recursos públicos**, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Transitado em julgado, remetam-se os ofícios necessários e, após, ao arquivo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO